AUTÓGRAFO Nº 95, DE 27 DE OUTUBRO DE 2009

**APROVA**, nos próprios termos, o PROJETO DE LEI Nº 96/2009, de autoria do Poder Legislativo (Ver. José Antonio A. Gonçalves e Ver. Ademir da Silva), que “Dispõe sobre a coleta, reutilização, reciclagem, tratamento e disposição final de lixo tecnológico no Município de Santa Bárbara d’Oeste e dá outras providências.

**A Câmara Municipal de Santa Bárbara d’Oeste**, Estado de São Paulo, faz saber que ela aprovou e o Prefeito MÁRIO CELSO HEINS, sanciona e promulga a seguinte Lei Municipal:

**Art. 1º** A coleta, reutilização, reciclagem, tratamento e disposição final de lixo tecnológico no Município de Santa Bárbara d’Oeste deverá ser realizada de forma a minimizar os impactos negativos causados ao meio ambiente, promover a inclusão social e proteger a saúde pública.

**Parágrafo único** Considera-se lixo tecnológico os resíduos gerados pelo descarte de equipamentos tecnológicos de uso profissional, doméstico ou pessoal, inclusive suas partes e componentes, especialmente:

I – computadores e seus equipamentos periféricos, tais como monitores de vídeo, telas, displays, impressoras, teclados, mouses, auto-falantes, drivers, modens, câmeras e outros;

II – televisores e outros equipamentos que contenham tubos de raios catódicos;

III – eletrodomésticos e eletroeletrônicos que contenham metais pesados ou outras substâncias tóxicas.

IV – aparelhos ou lâmpadas, que contenham metais, gazes ou fluidos contaminantes;

V – telefones, rádios comunicadores, transmissores, pilhas, baterias ou outra fonte de armazenamento de energia.

**Art. 2º** As empresas produtoras, importadoras ou que comercializem os produtos instalados no município de que trata o parágrafo único do art. 1º deverão apresentar ao órgão de proteção ambiental municipal, em conjunto ou individualmente, projeto de coleta, reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final, ambientalmente adequado, ou mecanismo de custeio para esse fim.

(Fls. 2 – Autógrafo nº 95 – PL nº 96/2009).

**§ 1º** O órgão municipal, a empresa ou a cooperativa designada para esta finalidade deverá, também, receber o lixo tecnológico eventualmente descartado em vias publicas.

**§ 2º** Juntamente com o projeto, será encaminhada relação dos componentes tecnológicos de cada produto, os componentes tóxicos neles contidos e as quantidades comercializadas anualmente.

**§ 3º** O projeto deverá prever mecanismos eficientes de informação aos consumidores sobre a necessidade e importância do adequado descarte do lixo tecnológico.

**§ 4º** Os projetos que incluam a participação de cooperativas de trabalhadores que realizem coleta, sem prejuízo do recebimento direto do consumidor pela empresa, reutilização ou reciclagem de lixo tecnológico, poderão receber incentivos do Município.

**Art. 3º** Considera-se destinação final ambientalmente adequada:

I – utilização em processos de reciclagem ou reutilização que resultem em novo uso econômico do bem ou componente, respeitadas as restrições legais e regulamentares dos órgãos de saúde e meio-ambiente;

II – neutralização e disposição final em conformidade com a legislação ambiental aplicável.

**Art. 4º** O Município poderá oferecer incentivos à instalação e funcionamento de cooperativas e empresas que realizem a reutilização ou reciclagem de lixo tecnológico.

**Art. 5º** A inobservância ao disposto nesta Lei, sujeitará o infrator, sucessivamente, a:

I – advertência emitida pelo órgão municipal responsável pelo meio ambiente;

II – multa no valor estimado do potencial contaminador, limpeza e recuperação, dobrada em caso de reincidência;

III – cassação da licença de funcionamento.

**Parágrafo único** O valor da multa será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior,

(Fls. 3 – Autógrafo nº 95 – PL nº 96/2009).

sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

**Art. 6º** O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

**Art. 7º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 8º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 27 de outubro de 2009.

##  ANÍZIO TAVARES DA SILVA ADEMIR JOSÉ DA SILVA

##  -Presidente- -Vice-Presidente-

##

## CARLOS A. PORTELLA FONTES LAERTE ANTONIO DA SILVA

 -1º Secretário- -2º Secretário-

Registrado na Secretaria da Câmara Municipal, em 28 de outubro de 2009.

**DAISY MAC-KNIGHT PETRINI**

-Chefe de Secretaria-